



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1239, DE  
2024  
Apensado PL 1388/2024**

Apresentação: 22/08/2025 12:21:41.667 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 1239/2024  
SBT-A n.1

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As operadoras de telefonia móvel são obrigadas a fornecer às autoridades de Segurança Pública o número de linha associado a um IMEI que tenha sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou extravio e que não tenha sido bloqueado a partir de solicitação do usuário, da autoridade policial ou de decisão judicial, nos termos de regulamento.

**§ 1º** O fornecimento dos dados previstos no caput será realizado mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais.

**§ 2º** Os dados de geolocalização vinculados às linhas e aparelhos descritos no caput somente poderão ser fornecidos mediante ordem judicial, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º** As informações deverão ser enviadas de forma confidencial, utilizando meios técnicos adequados para garantir sua segurança e integridade, sendo acessíveis apenas à autoridade competente.

**§ 4º** Para a implementação e execução da Estratégia, o Poder Executivo criará Comitê Gestor composto por representantes dos órgãos de segurança pública nacionais, da Anatel e das prestadoras de telecomunicações, com a finalidade de coordenar as ações, estabelecer metas e avaliar resultados.

**Art. 2º** As diretrizes da Estratégia incluem:



\* C D 2 5 5 6 3 6 2 4 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

I - criação de banco de dados nacional de celulares roubados, acessível às autoridades, para registro e compartilhamento de informações;

II - procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares, visando agilidade e eficácia;

III - incentivo ao uso de tecnologias de segurança e criptografia;

IV - campanhas de conscientização sobre prevenção e riscos do roubo de celulares.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel serão responsáveis por:

I - bloquear o IMEI de celulares furtados, roubados ou extraviados, de forma imediata ou diferida, conforme determinação da autoridade policial;

II - colaborar com as autoridades na identificação e localização de aparelhos vinculados a IMEIs sinalizados e não bloqueados;

III - manter registros atualizados de celulares bloqueados e compartilhar essas informações com os órgãos competentes.

Art. 4º Os prazos e procedimentos para o cumprimento desta Lei serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º As operadoras que se recusarem injustificadamente a fornecer os dados previstos nesta Lei ou prestarem informações falsas estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento injustificado configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, punível na forma da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente



\* C D 2 5 5 6 3 6 2 4 2 0 0 \*